

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 2.752, DE 2000

Disciplina a contratação de estrangeiro por pessoa jurídica de direito privado, e dá outras providências

Autor: Deputado **ALBERTO FRAGA**

Relator: Deputado **IVAN RANZOLIN**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe disciplina a contratação de trabalhador estrangeiro, não residente no Brasil, por pessoa jurídica de direito privado. O texto não se aplica ao trabalhador estrangeiro temporário, ao prestador de serviços em instituições universitárias e à contratação de estrangeiro decorrente de acordos internacionais dos quais o Brasil seja parte.

A contratação de trabalhador estrangeiro não residente será disciplinada pelo Poder Executivo, observando os seguintes requisitos: efetiva necessidade dessa contratação; comprovada inexistência de trabalhadores nacionais, ou estrangeiros residentes no país, para o exercício da atividade ou função; proporção máxima, por pessoa jurídica de direito privado, de trabalhadores estrangeiros; e eventual risco à segurança nacional na atividade ou função a ser exercida.

Em caso de contratação de trabalhador estrangeiro em desacordo com a legislação, o texto prevê o pagamento de multa por trabalhador irregular por parte da pessoa jurídica de direito privado.

O texto excetua ainda os portugueses do disposto nesta Lei, se houver reciprocidade em favor dos brasileiros.

Justifica o nobre autor da matéria que houve um grande aumento do número de trabalhadores estrangeiros no Brasil em decorrência do processo de privatização, retirando vagas que seriam destinadas ao trabalhador brasileiro. Daí a necessidade de regular esse tipo de contratação, dotando o governo de um instrumento legal para avaliar a concessão do visto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A concessão de visto a estrangeiro para ingressar no território nacional para trabalhar, estudar, fazer negócios ou turismo é regulada pela Lei Nº 6.815/80, conhecida como Estatuto do Estrangeiro. São sete os tipos de vistos emitidos pelos consulados brasileiros: de trânsito; de turista, temporário; permanente; de cortesia; oficial; e diplomático, conforme dispõe o artigo 4º da referida Lei.

O estrangeiro que pretenda trabalhar no Brasil deverá solicitar o visto temporário cuja validade corresponde à duração do contrato ou da prestação de serviços, comprovada perante a autoridade consular, observado o disposto na legislação trabalhista (artigos 13 e 14 do Estatuto do Estrangeiro). Dispõe ainda essa Lei que o estrangeiro deverá satisfazer as exigências estabelecidas pelo Conselho Nacional de Imigração, devendo o referido contrato ser visado pelo Ministério do Trabalho.

Vemos, portanto, que a legislação brasileira torna o ingresso de estrangeiros para trabalhar no País um processo bastante criterioso. Na verdade, verificamos que o Brasil, que já foi um país generoso na recepção de estrangeiros que para cá vinham em busca de oportunidades de trabalho e melhores condições de vida, hoje tem uma legislação bastante restritiva ao ingresso de estrangeiros para trabalhar.

O fenômeno que causa grande apreensão hoje é a situação dos cerca de dois milhões de brasileiros que vivem em outros países, enfrentando, muitas vezes, difíceis condições de vida, sem garantias trabalhistas, muitos submetidos a condições desumanas em virtude de encontrarem-se na ilegalidade. Desde a década de 1980, o fluxo migratório inverteu-se completamente e os brasileiros então passaram a sair do País para trabalhar nos mais diversos cantos do mundo, em países como Estados Unidos, Paraguai, Japão, Portugal, Inglaterra e outros.

Segundo o nobre autor da proposição, no ano de 1999 cerca de 200 estrangeiros vieram trabalhar no País no setor tecnológico. Comparando-

se com o número de brasileiros no exterior – dois milhões – é um número pouco significativo. Por outro lado, para ativar a economia e gerar novos empregos, o País precisa acolher os investimentos diretos estrangeiros. Esses investidores certamente têm seus quadros de profissionais não brasileiros, pessoas bem capacitadas e experientes, que querem ter no gerenciamento de seus projetos de investimento no País.

Lembramos também que se o País tornar ainda mais restritivo o processo de ingresso de estrangeiros para trabalhar no território nacional, ficaremos sem argumentos para defender um melhor tratamento aos nossos cidadãos que se viram obrigados a ir atrás de oportunidades que não pudemos lhes oferecer até hoje.

Devemos acrescentar ainda que o presente projeto de lei não faz nenhuma menção ao caso do Mercosul, no âmbito do qual estamos negociando uma maior liberalização na concessão de vistos de trabalho e para negócios tendo em vista o crescimento do comércio regional no Cone Sul.

E, finalmente, devemos lembrar que a tendência mundial tem sido a de buscar maneiras de promover não só a livre circulação de bens, serviços e mercadorias, mas também a livre circulação de pessoas.

Tendo em vista todo o exposto, **VOTO PELA REJEIÇÃO** do projeto de lei nº 2.752, de 2000, que disciplina a contratação de estrangeiro por pessoa jurídica de direito privado, e dá outras providências.

Sala da Comissão, em de Dezembro de 2003.

Deputado **IVAN RANZOLIN**
Relator